



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CISGA nº 012/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 0002/2024

Trata-se de manifestação para dar ciência ao Presidente do Consórcio Público acerca de fatos que seriam aptos a ensejar a revogação ou anulação dos itens nº 3 e 6 do certame licitatório deflagrado nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos que passo a relatar.

O Edital em epígrafe, com objeto consistente na “*Aquisição de TELAS INTERATIVAS para atender às demandas dos municípios consorciados ao CP – CISGA, através do sistema de Registro de Preços, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento*” foi publicado em 24 de junho de 2024 e retificado três vezes, sendo que a última retificação ocorreu em 10 de julho deste ano, tendo a abertura das propostas e sessão de disputas ocorrido em 23 de julho de 2024.

1. Dos fatos

Na fase de julgamento de proposta foi constatado, pela pregoeira, haver divergência entre o descriptivo presente na plataforma de pregão eletrônico e o descriptivo dos itens 3 e 6 descritos no Termo de Referência, anexo ao edital. O fato ensejou a necessidade de pesquisa para investigar se houve erro de ordem técnica no lançamento das informações na plataforma de pregão. Foi constado que não houve erro técnico no lançamento das informações dos itens no sistema de pregão online Banrisul, mas que havia, na verdade, divergência entre o item descrito no Estudo Técnico Preliminar, anexo ao edital, e o presente no apêndice do Termo de Referência.

Descriptivo presente no Estudo Técnico Preliminar:

Suporte Móvel Standard para Telas Interativas de 65" a 75" Fabricado em aço carbono; Pintura eletrostática resistente a risco e corrosões; Furação VESA 200X200 / 200X300 / 200X400 / 300X200 / 300X300 / 300X400 / 400X200 / 400 X 300 /



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

400X400X / 600X400; Capacidade de carga de 30kg ou superior; Garantia de 12 meses; Kit de instalação e manual inclusos.

Descriptivo presente no Termo de Referência:

Suporte Móvel Standard para Telas Interativas de 65" a 75" Fabricado em aço carbono; Pintura eletrostática resistente a risco e corrosões; Furação VESA 200X200 / 200X300 / 200X400 / 300X200 / 300X300 / 300X400 / 400X200 / 400 X 300 / 400X400X / 600X400; Capacidade de carga de 150kg ou superior; Garantia de 12 meses; Kit de instalação e manual inclusos.

Os Documentos de Formalização da Demanda (DFDs), encaminhados pelos municípios, entes do Consórcio, a fim de oficializar sua participação na licitação, comunicavam a necessidade de aquisição de suporte móvel com capacidade de carga de 150 kg ou superior, mesma descrição que constava no Termo de Referência. Como já citado, o edital do pregão e seus anexos sofreram três retificações, sendo que, na segunda das retificações, ocorreu a uniformização da descrição relativa à capacidade de carga: passou a ser descrita a capacidade de carga de 30Kg ou superior tanto no corpo do Estudo Técnico Preliminar como no apêndice do Termo de Referência, anexo ao edital, porém sem que a referida correção fosse mencionada no Edital de retificação.

Diante do exposto, parece-nos que a solução apta a satisfazer o interesse público a cargo desta Administração é a promoção a anulação dos itens 3 e 6 do pregão, uma vez que as licitantes claramente ficaram sem um norte para a confecção de suas propostas, fato demonstrado pelo teor das propostas finais apresentadas e catálogos técnicos. A irregularidade constatada não pôde ser sanada na fase da licitação em que foi verificada, ou seja, na fase externa de julgamento de propostas, sendo que deveria ter sido corrigida ainda na fase de planejamento de licitação, pois não é aceitável que característica elencada no Estudo Técnico Preliminar contradiz característica técnica solicitada por meio dos DFDs sem que, ao menos, haja justificativa para tanto. É importante salientar também que o julgamento da pregoeira resta prejudicado para os itens 3 e 6, uma vez que não está definida ao certo qual é a capacidade de carga do suporte a considerar como apta para o atendimento da exigência editalícia discutida. E, nesse ponto, qualquer que fosse a opção aceita como capacidade de suporte mínimo de carga: 30 Kg ou 150 Kg, iria, certamente, ensejar reclamações justas por parte das licitantes que não foram declaradas vencedoras.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

2. Do Direito

É importante observar que a provável revogação/anulação da licitação ocorre por interesse público diante de um fato superveniente devidamente comprovado e será realizada pela autoridade superior, se ela decidir por tal via, conforme art. 71da Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Mesmo não tendo chegado à fase de adjudicação, a administração não pode seguir adiante com um processo que contém vício constatado na origem, pois tal ação representaria atentado ao princípio da eficiência. Veja-se que, diante da impossibilidade de revisão do ato em divergência, em face da adiantada fase de andamento do processo, à que se faz referência acima, constitui-se um dever-poder, representando exercício legítimo do Poder de Autotutela Administrativa, segundo entendimentos pacíficos em nosso ordenamento jurídico.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do

seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior, em texto clássico, discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo. (p. 55)

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas cuja legislação irradia seus efeitos para todas as esferas federativas. Observemos o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segue trecho de matéria jurídica sobre o poder discricionário que a administração tem de rever seus atos:

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).¹ (grifo nosso)

Por fim, sublinha-se que a fase de julgamento de proposta e posterior fase de habilitação não tiveram seguimento, justamente, por ser impossível julgar o critério de “capacidade de carga” dos suportes – itens 3 e 6 do Pregão nº 0004/2024 CP-CISGA, sendo que para os dois itens mencionados não houve declaração de vencedor e, portanto, não há fornecedor na condição de adjudicatário.

3. Da Conclusão

Desse modo, é viável e, em nossa visão, recomendável, a revogação ou anulação dos itens 3 e 6 da licitação, para os quais não houve ações de seguimento, desde a observação da irregularidade já narrada nesse Despacho. Faço o encaminhamento à autoridade competente para aprovação do procedimento, o Presidente do CISGA, sugerindo-a.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/anulacao-e-revogacao-de-licitacoes-antes-da-adjudicacao-e-homologacao/807463861>



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Garibaldi, 10 de setembro de 2024.

Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira do CISGA